Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá
CNPJ 18.301.010/0001-22
Rua Mestra Angélica, 318 – Centro
CEP 35610-000 – DORES DO INDAIÁ – MG

LEI Nº 2.176/2005

"Dispõe sobre o reparcelamento do débito previdenciario do poder executivo de Dores do Indaia junto ao Instituto de Previdencia do Servidor Municipal de Dores do Indaia – IPSEMDI relativo a Lei municipal n.º 2.050/2002 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, APROVA e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal de Dores do Indaiá autorizado a reparcelar o débito constante na Lei Municipal n.º 2.050 de 08 de julho de 2002, com base e obediência à técnica atuarial.

Art. 2º - O montante máximo a ser reparcelado é de R$284.411,18 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e dezoito centavos), apurados nos exercícios de 2000 e 2001 e corrigidos monetariamente até outubro/2005, conforme planilha de crédito IPSEMDI que fica considerada Anexo Único desta Lei.

§ 1º Para o reparcelamento do débito previdenciário mencionado no *caput*, o Município representado pelo Sr. Prefeito Municipal e o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Dores do Indaiá –IPSEMDI representado pela Superintendente do IPSEMDI, farão a celebração do Termo de Acordo de Reparcelamento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a sanção desta Lei.

§ 2º Após a publicação do Termo de Acordo de Reparcelamento, fica o Poder Executivo na obrigatoriedade de inscrever no Passivo e o IPSEMDI no Ativo, os valores descritos no Art. 2º desta Lei.

Art. 3° - Para liquidação total do débito para com o IPSEMDI, o Município de Dores do Indaiá efetuará o pagamento no máximo em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, com a parcela inicial no valor de R$1.185,05 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e cinco centavos), sob a forma de débito na conta bancária do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e crédito na conta do IPSEMDI, sendo o primeiro pagamento no mês subseqüente ao da sanção desta Lei.

Parágrafo Único – As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 0,5% (meio por cento).

Art. 4° - Fica a presente Lei como autorização para a agência bancária encarregada de creditar ao Município de Dores do Indaiá as parcelas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, mensalmente, a debitar na conta bancária do FPM, na data do crédito da 1ª (primeira) parcela de cada mês, o valor correspondente à parcela e creditá-lo diretamente na conta bancária do IPSEMDI.

§ 1° O IPSEMDI deverá oficiar mensalmente com antecedência à agência bancária informando o valor a ser descontado, não sendo nunca diferente do valor da parcela mencionada no Art. 3° desta Lei com a respectiva correção do parágrafo único.

§ 2° Ocorrendo qualquer impedimento ao desconto na conta bancária do FPM e o respectivo crédito a favor do IPSEMDI, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária com base no INPC.

Art. 5° - O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.

Art. 6° - O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.° 2.050 de 08 de julho de 2002.

Dores do Indaiá, 09 de Dezembro de 2005.

Joaquim Ferreira da Cruz
Prefeito Municipal